

DECRETO Nº 149/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO o art. 41, parágrafo único, da Lei Municipal nº 498/2001 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Serra Alta/SC somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização expressa e deverão observar as regras estabelecidas neste Decreto, sendo classificadas em:

- I** – Compulsória; e
- II** – Facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

- I** - Consignatária: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II** – Consignado: servidor municipal que possua desconto de consignação, compulsória ou facultativa, em folha de pagamento;
- III** - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta que procede aos descontos em favor do consignatário;
- IV** - Consignação compulsória: descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa, compreendendo, dentre outras, tais como:
 - a)** contribuições previdenciárias;
 - b)** as decorrentes de decisões judiciais ou administrativa;
 - c)** pensões alimentícias;
 - d)** imposto sobre rendimento do trabalho;
 - e)** restrições ou indenizações ao Erário;
 - f)** benefícios e auxílios prestados aos servidores municipais pela Administração Pública, previstos em lei;
- V** - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o consignado e determinada entidade consignatária, tais como:
 - a)** Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 8º da Constituição Federal;

b) Contribuição em favor de cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

c) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

d) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil;

e) Amortização de empréstimos rotativos mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituições financeiras autorizada pelo Banco Central do Brasil;

f) Pagamento em favor de pessoas jurídicas que oferecem produtos e serviços contratados pelos servidores, quando conveniadas com o Município.

Art. 3º Somente poderão ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I – As entidades de classe e associações constituídas pelos servidores públicos municipais;

II – As entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

III – As Instituições financeiras públicas ou privadas e as cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

IV - As associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - Pessoas jurídicas que ofereçam produtos ou serviços de interesse dos servidores.

Art. 4º Para a margem consignável, a soma mensal das consignações facultativas do servidor não excederá ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor.

Parágrafo único. Não serão computadas na remuneração bruta mencionada no *caput* deste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Salário-família;

II - Diárias;

III – Indenização;

IV - Gratificação natalina;

V - Serviço extraordinário, adicional noturno ou sobreaviso;

VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

VII - Gratificação de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII – Ajuda de custo; e

IX – Importâncias pretéritas.

Art. 5º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor.

Art. 6º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal, linha de crédito pessoal, inclusive realizados por intermédio de cartão de crédito será de:

I - 144 (cento e quarenta e quatro) meses para servidores efetivos;

II - Até o limite da legislação para agentes políticos e servidores ocupantes de cargos comissionados; e

III – Até a vigência do contrato para as Admissões em Caráter Temporário (ACT's).

Parágrafo Único. O refinanciamento somente poderá ser realizado com a quantidade mínima de 06 (seis) parcelas quitadas do empréstimo, e deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste Decreto.

Art. 7º Na hipótese de falta de margem consignável, ficará estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

I - Amortização de financiamento de imóveis residenciais em favor de instituição financeira;

II - Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada;

IV - Entidades administradoras de plano de saúde;

V - Entidades sindicais;

VI - Entidades de classe e associações; e

VII - Instituições financeiras oficiais e as cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central.

Art. 8º A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público, seja por meio físico, seja por meios eletrônicos e digitais que garantam o sigilo dos dados cadastrais, a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

§1º As contribuições em favor de entidades de classe, associações e sindicatos dependerá de autorização expressa para cada contrato e/ou ato de admissão.

§2º As decisões firmadas mediante assembleia geral, cujo resultado impactar na folha de pagamento dos servidores, somente serão aceitas quando acompanhadas da autorização individual de cada servidor.

Art. 9º O cancelamento de consignação facultativa dar-se-á da seguinte forma:

I - A pedido do consignado, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II - A pedido do consignado à consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

III - A pedido da consignatária, mediante solicitação formal e justificada;

IV - Por interesse da Administração, a qualquer tempo, quando não cumprido o disposto neste Decreto, ou quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais ou quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou por terceiro a ela vinculado;

V - Por força de lei ou decisão judicial; e

VI - Mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação.

Art. 10. Para habilitação e credenciamento as consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – No caso de entidades de classe, associações e sindicatos:
- a) apresentar cópia do estatuto com o registro no cartório competente; e
 - b) apresentar cópia do cartão do CNPJ;
- II – No caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada:
- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina, com o respectivo alvará de funcionamento; e
 - b) comprovar o registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
- III – No caso de entidades administradoras de planos de saúde:
- a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina, com o respectivo alvará de funcionamento;
 - b) apresentar cópia do estatuto da sociedade, da ata da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento;
 - c) anexar cópia do registro definitivo do plano e dos produtos emitido pela SUSEP e pelo Ministério da Saúde, respectivamente;
 - d) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento emitido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- IV – No caso de instituições financeiras oficiais e as cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central:
- a) celebrar convênio com o Município de Serra Alta/SC nos termos deste Decreto; e
 - b) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal.

Parágrafo único. A habilitação e o credenciamento para desconto das consignações em folha de pagamento serão realizados pelo Departamento de Pessoal, mediante análise prévia do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11. O Município de Serra Alta/SC celebrará convênio para consignação em folha de pagamento com instituições financeiras oficiais e as cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central, no qual serão explicitadas as condições gerais para a efetivação do objeto conveniado.

Art. 12. O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação do disposto neste Decreto.

Art. 13. Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 14. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

Parágrafo único. O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

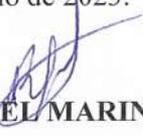
Art. 15. O Município de Serra Alta/SC não se responsabiliza pelo pagamento dos débitos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber remuneração/subsídios.

Art. 16. As entidades consignatárias atualmente credenciadas deverão solicitar novo cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, apresentando os documentos exigidos neste Decreto, sob pena de suspensão temporária.

Art. 17. É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

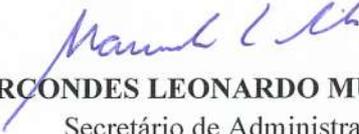
Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, revogando-se às demais disposições em contrário, em especial o Decreto n. 146/2023.

Serra Alta/SC, 11 de maio de 2023.



RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:



MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário de Administração





Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 11 de maio de 2023 às 10:46, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 4779346: DECRETO Nº 149/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Serra Alta

MUNICÍPIO

Serra Alta



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4779346>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA